

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2003

Proíbe o transporte de presos condenados ou à disposição da Justiça em transportes coletivos.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Carlos Melles

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo as sugestões recebidas na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico realizada em 20 de agosto de 2003, apresento novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 527, de 2003.

Neste substitutivo, para abarcar situações excepcionais, principalmente em relação ao transporte internacional de presos, mantenho a idéia trazida pelo parágrafo único da proposição original.

Voto, portanto, pela aprovação do PL 527, de 2003, na forma do substitutivo oferecido, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Carlos Melles
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.653, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o transporte de presos em embarcações, aeronaves ou veículos de transporte terrestre, destinados ao uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 8.653, de 10 de maio de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

“Art. 2ºA. É proibido o transporte de presos em embarcações, aeronaves ou veículos de transporte terrestre destinados ao uso coletivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, comprovada a impossibilidade de se observar a proibição constante do *caput*, poderá o juízo competente determinar a utilização de embarcações ou aeronaves de uso coletivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Carlos Melles
Relator